



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.001498/2003-81
Recurso nº 161.244 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.037 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
Recorrente CARDINAL HEALTH BRASIL 402 LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

EXERCÍCIO: 2003

COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE CSLL.

Incabível a compensação de saldo negativo de CSLL composto por estimativas não recolhidas ou compensadas consoante elementos existentes no processo.

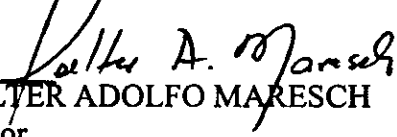
CONFISSÃO DA PRÁTICA DA INFRAÇÃO.

Acatada por meio do pagamento do débito, a decisão exarada em processo distinto que apreciou a legalidade do lançamento de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa de CSLL, opera-se a confissão da prática da infração relacionada com a matéria objeto dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente


WALTER ADOLFO MARESCH
Relator

Formalizado em: 28 MAI 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Benedito Celso Benício Júnior, Luciano Inocência dos Santos, Walter Adolfo Maresch e José Clóvis Alves.

Relatório

CARDINAL HEALTH BRASIL 402 LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ RIBEIRÃO PRETO/SP, interpõe recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão.

Trata o processo de Declaração de Compensação (fls. 01/02) pela qual foi compensado parcialmente débito de Contribuição Social s/Lucro Líquido (CSLL) do período de apuração 31/01/2003, com crédito de Saldo Negativo de CSLL do ano calendário 2002.

A compensação restou parcialmente indeferida pela DRF Sorocaba (SP) – fls. 37/40 por insuficiência do direito creditório considerando-se os valores das estimativas recolhidas e declaradas em DCTF.

Em sua manifestação de inconformidade (fls. 49/56) a contribuinte afirma que atribui a diferença ao valor da estimativa do mês de maio de 2002 no valor de R\$ 32.912,64 que foi extinta parte com pagamento e parte com compensação de saldo negativo de CSLL do ano de 2001 (anexa cópia parcial da DIRPJ 2002), tendo a unidade da Secretaria da Receita Federal, reconhecido somente a parte recolhida.

Afirma que nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91 tinha direito à compensação independentemente de qualquer outro procedimento administrativo mas reconheceu contudo, que efetuou compensação a maior no valor de R\$ 3.013,35, apresentando o DARF respectivo.

A 5ª Turma da DRJ RIBEIRÃO PRETO/SP, através do acórdão 14-15.445 de 05 de abril de 2007 (fls. 83/86), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 2002

***SALDO NEGATIVO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.
COMPROVAÇÃO.***

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da certeza e liquidez do crédito junto à Fazenda Pública do qual solicita restituição. A restituição do saldo negativo da CSLL, apurado na declaração de rendimentos, condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação de que as estimativas devidas, utilizadas como dedução na apuração deste valor, foram efetivamente pagas/compensadas.

Solicitação indeferida.

Fundamenta o voto do relator da decisão de primeira instância de que a simples apresentação da DIRPJ do ano calendário 2001 exibindo saldo negativo de CSLL, não

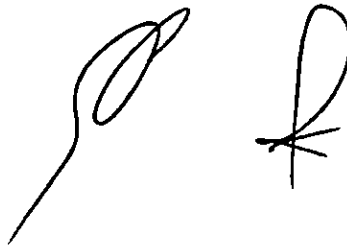


teria o condão de comprovar a alegada compensação, dada a inexistência de declaração do valor do débito integral da estimativa de maio/2002.

A decisão de primeira instância justifica ainda o indeferimento da manifestação de inconformidade pela inexistência de comprovação através de elementos contábeis que comprovem a compensação e a liquidez e certeza do crédito pleiteado, já que a época da compensação (maio/2002) ainda não havia a exigência de prévio reconhecimento do crédito por parte da Secretaria da Receita Federal.

Ciente da decisão em 11/05/2007, conforme AR constante às fls. 88, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 11/06/2007, onde reitera os argumentos da inicial de que não concorda com a não homologação da compensação, em virtude de que efetivamente possui o crédito pleiteado de saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário 2002, devendo considerar-se o valor integral da estimativa do mês de Maio de 2002. Junta documentos extraídos de sua escrituração contábil.

É o relatório.



Voto

Conselheiro WALTER ADOLFO MARESCH, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de não homologação integral de declaração de compensação (fls. 01/02), pela SAORT da DRF Sorocaba (SP), por insuficiência de direito creditório de Saldo Negativo de IRPJ do Ano calendário 2002, no montante de R\$ 23.274,92 , conforme despacho decisório constante das fls. 86/88.

A empresa reconheceu que compensou indevidamente o valor de R\$ 3.013,35, anexando o DARF respectivo cingindo-se o litígio sobre o valor de R\$ 20.265,68, que a recorrente afirma seria composto por R\$ 18.001,39 do saldo negativo de CSLL do ano calendário 2001 e R\$ 2.264,29 referente a taxa SELIC até o dia 27/06/2002, quando teria ocorrido a compensação com a estimativa do mês de maio de 2002.

A recorrente se insurge pelo fato de que a decisão de primeira instância embora tenha reconhecido a desnecessidade de prévia autorização para a compensação realizada em junho/2002, somente aceitou o valor declarado em DCTF mas não aceitou a DIRPJ do ano 2002 para comprovar o valor real da estimativa devida e tampouco a DIRPJ do ano anterior (2001) para comprovar o crédito utilizado, sendo que tanto a DCTF como as DIRPJ são declarações entregues à SRF e tem valor probante idêntico.

Apresenta os documentos de fls. 133 a 142 que seriam cópias do razão contábil dos anos calendários 2001 e 2002 e que comprovariam a existência do crédito do saldo negativo de CSLL do ano 2001 e a compensação deste crédito com a estimativa do mês de maio de 2002, afirmando adicionalmente que parte do saldo negativo de CSLL de 2001, deriva de compensação de saldo negativo de CSLL do ano calendário 2000.

Não assiste razão à interessada.

Embora os elementos apresentados confirmem em parte as alegações da recorrente, já que confirmam a existência do aludido crédito de 2001, não se confirma porém a compensação com a estimativa do mês de maio de 2002 pois permanece em aberto até a presente data (fls. 133 e 138).

Tampouco há o destaque como era de se esperar do valor integral da estimativa de maio/2002, no valor de R\$ 34.912,64 mas tão somente o valor declarado em DCTF no montante de R\$ 14.646,96 (fls. 139).

Por outro turno, se dúvidas poderiam restar em relação à matéria, estas restam afastadas com o deslinde do processo nº 10855.002415/2004-52.

Com efeito, no despacho decisório da DRF SOROCABA (SP) às fls. 38 há menção de teria havido lançamento de ofício de multa isolada por falta de recolhimento da estimativa do mês de maio de 2002.

Também a contribuinte em sua manifestação de inconformidade à DRJ RIBEIRÃO PRETO (SP) menciona que há lançamento no processo administrativo 10855.002415/2004-52 em que a compensação do mês de maio de 2002 estaria sendo discutida.

Através do sistema DECISÕES WEB buscou este relator o acórdão 14-19.717 exarado em 07 de julho de 2008 da DRJ RIBEIRÃO PRETO (SP), onde se constata:

a) Que foi aplicada multa isolada de 75% sobre a estimativa não recolhida em relação ao mês de maio de 2002, no valor de R\$ 15.123,81 (75% do valor de R\$ 20.165,08);

a) Que a multa isolada por falta de recolhimento integral da estimativa do mês de maio de 2002 restou mantida, sendo apenas reduzida para 50% em virtude de mudança da legislação pertinente, no valor de R\$ 10.082,54;

b) Que foi realizada diligência na empresa sendo que o exame da escrituração revelou a inexistência da compensação por parte do contribuinte, bem como de saldos negativos de CSLL relativo aos anos 2000 e 2001.

Por outro turno, no sistema SINCOR/PROFISC da Secretaria da Receita Federal do Brasil, consta a situação do processo 10855.002415/2004-52 como ENCERRADO POR PAGAMENTO.

Ora, se a contribuinte reconheceu e pagou a multa isolada por falta de recolhimento da estimativa do mês de maio de 2002, constata-se a confissão da prática da infração - falta de recolhimento/compensação da estimativa e confirma de que não houve a aludida compensação motivando a aplicação da multa isolada, devendo ser reconhecido apenas o valor já considerado pela Administração Tributária no montante de R\$ 14.646,96.

Diante do exposto, voto para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2009


WALTER ADOLFO MARESCH

